

ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DA NOMEAÇÃO E REMOÇÃO DE INVENTARIANTE

Nelson Yoshiaki Kato¹

RESUMO: O presente artigo aborda, sob a ótica dos entendimentos jurisprudenciais adotados nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça de São Paulo, a questão da nomeação e remoção do inventariante. Visa esclarecer que a legislação de regência da matéria disciplina uma ordem preferencial quanto à administração da herança no período compreendido entre a abertura da sucessão até a prestação de compromisso por parte do inventariante, bem como outra ordem de preferência referente à nomeação de inventariante, cujo rol vem sendo interpretado pela jurisprudência pátria como sendo não absoluto, permitindo-se a sua não observação se o julgador, ante as peculiaridades do caso, assim entender. Daí decorre que, se alguém que não ocupa posição preferencial for nomeado inventariante, ao preterido, para destitui-lo do cargo, não bastará demonstrar a simples ocorrência de desrespeito à ordem de preferência, eis que deverá, necessariamente, comprovar que o nomeado incorreu em uma das hipóteses legais autorizadas da remoção de um ocupante da função de inventariança.

¹ Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: katolegal@aasp.org.br

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Sucessões. Inventariante. Ordem legal de nomeação não absoluta. Possibilidade de não observação da ordem preferencial. Nomeação de pessoa não ocupante de posição de preferência. Destituição do nomeado condicionada à demonstração de prática de atos prejudiciais ao espólio.

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar, no atual campo jurisprudencial, a possibilidade de nomeação de inventariante sem a observância da ordem preferencial estabelecida em lei e o posterior procedimento de remoção a ser adotado por qualquer preterido.

Assim, abordar-se-á, inicialmente, os comandos insertos no Art. 1.797 e nos respectivos incisos do Código Civil, que estatuem uma ordem preferencial de nomeação de administrador da herança, cargo transitório a ser exercido da abertura da sucessão até o compromisso do inventariante.

No mais, analisar-se-á o Art. 990 e seus incisos do Código de Processo Civil, que disciplinam a ordem preferencial de nomeação de inventariante, bem como o Art. 995 e seus respectivos incisos do Código de Processo Civil, que elencam as situações autorizadoras de remoção de um inventariante.

Ao final, neste estudo, será adotada a conclusão de que a ordem legal de preferência de nomeação de inventariante, por não ser absoluta, pode ser menosprezada na presença de elementos que desaconselham a sua não observância, bem como que, com nomeação de alguém que não ocupe posição prioritária, o preterido para afastá-lo do cargo deverá comprovar que o inventariante praticou algum ato autorizador de sua remoção, porquanto não basta a simples demonstração de que ocupa posição preferencial em relação ao nomeado.

2 Considerações sobre a ordem legal de nomeação do inventariante e o respectivo procedimento de remoção do nomeado

Para melhor contextualização do tema aqui explorado, convém pontuar que no tocante à administração inicial da herança, o Art. 1.797 do Código Civil, assim, estatui:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Tais dispositivos legais, portanto, referem-se à indicação de uma ordem preferencial de administrador da herança, mas restrito ao período compreendido entre a abertura da sucessão e a formalização de compromisso do nomeado inventariante, que, ao firmar tal ato, passa a ser administrador do espólio.

Por seu turno, o Art. 990 do Código de Processo Civil disciplina, assim, a ordem preferencial de nomeação de inventariante:

Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;

IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

V - o inventariante judicial, se houver;

VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.

Logo, com a nomeação de um inventariante com a respectiva prestação de compromisso, eventual inconformismo deve ser focado na remoção do inventariante nomeado à luz das disposições constantes no Art. 990 e Art. 995 do Código de Processo Civil.

A propósito, a ordem de nomeação de inventariante prevista no rol do Art. 990 do Código de Processo Civil, no entanto, não apresenta caráter absoluto, podendo não ser observada em situações excepcionais, como no caso de patente litigiosidade existente entre as partes.

Quanto a não obrigatoriedade de observação da ordem estabelecida em tal dispositivo legal em face de motivos que desaconselham sua obediência, o Superior Tribunal de Justiça, assim, vem decidindo, como no julgamento do REsp nº 1055633/SP de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi:

“Direito processual civil. Sucessões. Recurso especial. Nomeação de inventariante. Regra do art. 990 do CPC. Caráter não absoluto. Convicção do Juízo formada a partir dos elementos fáticos do processo. Vedado o reexame na via especial.

- A ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes. Evita-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários.

- Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência de situação de fato excepcional consubstanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariança, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo. - Esquadrinhar o convencimento motivado do Juízo calcado em circunstâncias fáticas constantes dos autos é procedimento vedado na via especial. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 1055633/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 21.10.2008)

No mesmo diapasão, a tese adotada por ocasião do julgamento do REsp 283994/SP de relatoria do notável ministro Cesar Rocha:

“PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. art. 990 do cpc. ORDEM NÃO ABSOLUTA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Processual Civil. Nomeação de inventariante. Art. 990 do CPC. Ordem não absoluta. Ofensa não configurada. A ordem de nomeação de inventariante insculpida no art. 990 do Código de Processo Civil deve ser rigorosamente observada, excetuando-se as hipóteses em que o magistrado tenha fundadas razões para desconsidera-la, com o fim de evitar tumultos processuais desnecessários ou mesmo a sonegação de bens, como no caso, em face da patente litigiosidade existente entre as partes.

- Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois carente de demonstração analítica, com a transcrição dos trechos que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas.

- Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp. 283.994/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Rocha, j. em 06.03.2001)

Na mesma esteira, o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Inventariante. Incidente de remoção. Ausência de demonstração de causa bastante para acolhimento, mesmo que não taxativo o rol de hipóteses do

artigo 995 do CPC. Caso concreto mais traduz divergência sobre questões societárias, a debater, porém, na esfera própria. Preferência do artigo 990 do CPC não é absoluta e, na espécie, deve ser excepcionada. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0404437-73.2010.8.26.0000, Rel. Cláudio Godoy. Primeira Câmara de Direito Privado, julgado em 14/12/2010)

Não destoando de tal entender, o seguinte julgado também oriundo do Tribunal de Justiça paulista, assim, ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário - Substituição de inventariante determinada na origem Insurgência do herdeiro - Descabimento - Ordem disposta no art. 990 do CPC que não é absoluta, cabendo ao Juízo a análise da conveniência na nomeação - Manifesta animosidade entre as partes - Nomeação de inventariante dativo que se mostra a melhor opção para a hipótese dos autos, ainda que o agravante alegue reunir condições técnicas para tanto - Ausente verossimilhança as alegações de que haverá sobrestamento do feito e prejuízo às partes - Decisão mantida - Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 0024864-54.2013.8.26.0000. 7ª Câmara de Direito Privado. Relator Walter Barone, julgado em 18/09/2013)

Assim, por não ser absoluta a observância da ordem legal de preferência, a nomeação de uma pessoa como inventariante em detrimento de outra que ocupa posição prioritária, ante às excepcionais circunstâncias fáticas constantes dos autos, como no caso de manifesta litigiosidade entre as partes, deve ser tida, além de não ilegal, como medida adequada para se evitar tumultos processuais desnecessários.

Nesse panorama, em sendo nomeado como inventariante alguém que não ocupa uma posição prioritária, por não ofender os comandos insertos no Art. 990 e seus respectivos incisos do Código de Processo Civil, o mesmo somente poderá ser removido do cargo de inventariante se ele incorrer em qualquer das hipóteses previstas no Art. 995 do Código de Processo Civil.

Referida linha de raciocínio encontra-se adotada pela remansosa jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nessa esteira, o seguinte julgado, assim, ementado:

- *“Agravo de Instrumento. Incidente de Remoção de Inventariante. Descabimento. Ausência de prova de situação que autoriza a destituição. Inteligência do art.995, do CPC. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 9039576-32.2009. 8.26. 0000 - 7ª Câmara de Direito Privado. Relator: Luiz Antonio Costa, julgado em 04/11/2009)*

Não destoando, outro esclarecedor julgado sobre a tese aqui sustentada, com a seguinte ementa:

- *“REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Incidente de destituição de inventariante. Alegação de atos protelatórios e de má gerência patrimonial no exercício do múnus. Decisão favorável. Inexistência de provas substanciais para destituir o inventariante. Inteligência do artigo 995 do CPC. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 0276506-87.2010.8.26.0000. Relator: Rui Cascaldi. 1ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 20/10/2010)*

Corroborando tal entendimento, oportuno citar o seguinte magistral julgado, assim ementado:

- *“Incidente de remoção de inventariante julgado improcedente Juízo a quo, que considerou satisfatórias as contas prestadas pela inventariante, não havendo razão para removê-la do cargo. Ausência de elementos que demonstrem a procedência das acusações do herdeiro irresignado e autorizem a remoção. Não provimento.” (Agravo de Instrumento nº 0078962-57.2011.8.26.0000. Relator: Enio Zuliani. 4ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 07/07/2011)*

No mesmo sentir, o irretocável julgado proferido pelo mesmo Tribunal de Justiça bandeirante, com a seguinte ementa:

- *“INVENTÁRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. Agravante não comprovou ser responsável pela administração dos bens do espólio, para aplicação do disposto no artigo 990, II, CPC. Inércia do agravante em promover a abertura de inventário. Não comprovada a existência de irregularidade no exercício da função de inventariante, nem indicados incisos do art. 995, CPC, que se aplicam ao caso. Ação de execução de alimentos ajuizada por pessoa distinta da figura do inventariante. Ausência de confusão entre autor e réu naqueles autos. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2186666-56.2015.8.26.0000. Relatora: Fernanda Gomes Camacho. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 02/12/2015)*

O preterido, então, para obter êxito no pleito relativo à destituição do inventariante, deverá necessariamente demonstrar que o nomeado, no exercício da função de inventariança, cometeu alguma irregularidade especificada num dos incisos do Art. 995 do Código de Processo Civil – *“Art. 995. O inventariante será removido: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio”.*

3 Conclusão

Com a abertura da sucessão, que ocorre no momento do óbito de uma pessoa, a respectiva herança passa a ser administrada de acordo com a ordem preferencial estabelecida nos incisos do Art. 1.797 do Código Civil, sendo que a pessoa eleita como administradora exercerá a função somente até o compromisso a

ser prestado pelo inventariante, porquanto, com a prática de tal ato, o mesmo assume a responsabilidade de bem zelar por todos os interesses do espólio.

Quanto ao cargo de inventariante, o Código de Processo Civil, nos incisos do Art. 990, elenca a ordem preferencial de nomeação, que, conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como do Tribunal de Justiça de São Paulo, por não ser absoluta, pode deixar de ser observada pelo julgador, ante a constatação de excepcionais circunstâncias do caso submetido à apreciação judicial.

A existência de patente litigiosidade entre as partes interessadas na herança tem sido um dos principais fatos a autorizar o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariante, para se evitar tumultos processuais desnecessários.

Nesse contexto, a nomeação como inventariante de uma pessoa que não ocupa uma posição preferencial, em certos casos, deve ser tida como pertinente e legal.

Por consequência, se alguém que não encontra em lugar de preferência for nomeado inventariante, qualquer preterido, para afastá-lo do cargo, deverá, inexoravelmente, fazer prova cabal de que o nomeado praticou uma das situações legais de remoção de um ocupante da função de inventariança, que estão elencadas nos incisos do Art. 995 do Código de Processo Civil, não bastando a mera demonstração de que houve a configuração de preterição por ocasião da nomeação.

Assim, aflora a conclusão de a ordem preferencial de nomeação de inventariante prevista nos incisos do Art. 990 do Código de Processo Civil não apresenta natureza absoluta, bem como de que a remoção do inventariante nomeado fica condicionada à verificação de ocorrência de uma das hipóteses elencadas nos incisos do Art. 995 do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agravo de Instrumento nº 0024864-54.2013.8.26.0000 – TJSP – 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Walter Barone – j.18/09/2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7040046&cdForo=0>. Acesso em 22/02/2016

BRASIL. Agravo de Instrumento nº 0078962-57.2011.8.26.0000 – TJSP – 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Enio Zuliani – j.07/07/2011. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5246865&cdForo=0>. Acesso em 22/02/2016

BRASIL. Agravo de Instrumento nº 0276506-87.2010.8.26.0000 – TJSP – 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Rui Cascaldi – j.20/10/2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4780632&cdForo=0>. Acesso em 22/02/2016.

BRASIL. Agravo de Instrumento nº 0404437-73.2010.8.26.0000 – TJSP – 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cláudio Godoy – j.14/12/2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4873326&cdForo=0&vIcAptcha=jwvRF>. Acesso em 22/02/2016.

BRASIL. Agravo de Instrumento nº 2186666-56.2015.8.26.0000 – TJSP – 5ª Câmara de Direito Privado - Relatora: Fernanda Gomes Camacho – j.02/12/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9047285&cdForo=0&vIcAptcha=TmnDq>. Acesso em 22/02/2016.

BRASIL. Agravo de Instrumento nº 9039576-32.2009.8.8.26.0000 – TJSP – 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Luiz Antonio Costa – j.04/11/2009. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4158040&cdForo=0&vIcAptcha=VunjW>. Acesso em 22/02/2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm Acesso em 22/02/2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406. Acesso em 22/02/2016.

BRASIL. Recurso Especial 283994/SP(2000/0108242-6) – STJ – T4 – Quarta Turma- Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – j.06/03/2001. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=229500&num_registro=200001082426&data=20010507&formato=PDF. Acesso em 22/02/2016.

BRASIL. Recurso Especial 1055633/SP(2008/0099095-1) – STJ – T3 – Terceira Turma- Relatora: Ministra Nancy Andrighi – j.21/10/2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4174115&num_registro=200800990951&data=20090616&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 22/02/2016.